



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA –  
PARANÁ

---

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2022**

**CONSIDERANDO** que uma das funções institucionais do Ministério Público é zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública** aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias à sua garantia e, também, tutelando os interesses difusos e coletivos, na forma do artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral recebeu denúncia noticiando Propaganda Eleitoral irregular da Sra. **ALICE SLEUTJES**, candidata ao cargo político de Senadora, nº 900 “O Paraná mais forte e renovado”, veiculada em página oficial da Prefeitura do Município de Cidade Gaúcha/PR;

**CONSIDERANDO** que segundo o art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97, estabelece que “é **vedada, ainda que gratuitamente**, a veiculação **de propaganda eleitoral na Internet, em sítios: I – de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; II – oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA –  
PARANÁ**

---

**CONSIDERANDO** que pode configurar **abuso de poder a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, passível de ser apurada pela Justiça Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, com sanção de inelegibilidade e cassação do registro ou diploma do candidato beneficiado;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral a imagem ou anúncio, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que afirmem a aptidão do beneficiado ao exercício da função, ainda que não haja pedido direto de voto, mas desde que seja possível constatar que a mensagem sugere ao eleitorado o nome do possível candidato como sendo pessoa apta ao exercício do mandato;

**CONSIDERANDO** que o site mantido pela administração na Internet, como meio de divulgação dos atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos, é veículo de publicidade institucional, que também deve observar os limites do art. 37, § 1º, da CF, e do art. 73, Incisos VI, “b” e VII;

**CONSIDERANDO** que essas vedações aplicam-se aos poderes Executivo e Legislativo municipais e a todos os órgãos da administração, inclusive às entidades da administração indireta;

**CONSIDERANDO**, ainda com base no art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, que a divulgação dos atos de pré-campanha só pode dar-se no contexto do desejável debate político, o qual deve ser igualitário, observando-se as possibilidades do pré-candidato médio (TSE - AgRg-AI nº 924/SP - j. 26.06.2018) e evitando violação ao princípio da igualdade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA –  
PARANÁ**

---

oportunidade entre os candidatos (TSE - AgRg-AI nº 060009124/AP – j. 17.10.2019);

**CONSIDERANDO** que o mesmo art. 36-A, quando interpretado em consonância com o microsistema legal da propaganda eleitoral, **não permite que a pré-campanha se utilize de meios e formas vedadas de veiculação de conteúdos eleitorais vedados durante a campanha, como a utilização de sites oficiais do Município**, conforme art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei 9.504/97;

**CONSIDERANDO**, portanto, que **qualquer propaganda eleitoral paga ou mesmo gratuita no site e páginas do Município é proibida**, especialmente quando o conteúdo não se revele como mera opinião do editor, do redator, do apresentador ou do comentarista em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, fato este que pode **caracterizar infração à lei eleitoral passível de punição**;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA –  
PARANÁ**

---

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por sua Promotora Eleitoral, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988, expede a presente

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Ao ilustríssimo Prefeito Municipal de Cidade Gaúcha, Sr. **HENRIQUE DOMINGUES** para que, em cumprimento às disposições acima mencionadas:

1) **REMOVA** a Propaganda Eleitoral irregular da Sra. **ALICE SLEUTJES**, candidata ao cargo político de Senadora, nº 900 “O Paraná mais forte e renovado”, veiculada em página oficial do *instagram* da Prefeitura do Município de Cidade Gaúcha/PR ou de qualquer outra página oficial da Prefeitura, bem como de qualquer outra propaganda eleitoral irregular de quaisquer outros candidatos a cargos políticos, **no prazo máximo e impreterível de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando-se a remoção do conteúdo divulgado no mesmo prazo;**

2) **ABSTENHA-SE** de divulgar qualquer propaganda eleitoral **paga ou gratuita** em seus sites em favor de pré-candidatos, candidatos ou partidos políticos, seja com **pedido explícito de votos, seja com o uso de palavras, fotografias e imagens equivalentes**, sob pena de violação do art. 57-C, da Lei 9.504/97;

3) **adote providências** a fim de que todos os seus colaboradores, editores, redatores, apresentadores e comentaristas da Prefeitura de Cidade Gaúcha sejam cientificados a adotarem as cautelas acima descritas.

Por fim, lembra, que a interpretação e aplicação da lei são de responsabilidade do respectivo editor do site ou página oficial do Município de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 127ª ZONA ELEITORAL DE CIDADE GAÚCHA –  
PARANÁ**

---

Cidade Gaúcha/PR com auxílio da sua assessoria jurídica, **bem como que a inobservância das regras eleitorais sujeita os infratores às sanções previstas em Lei.**

Cidade Gaúcha/PR, datado e assinado digitalmente.

**CLARA DE CAMPOS MARTINS RODRIGUES**

Promotora Eleitoral